



Número: **0600394-05.2020.6.15.0042**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **042ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA PB**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Objeto do processo: **AIJE - Candidaturas Fictícias - Cota de Gênero - Inelegibilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROSIMERE LAURENTINO VIEIRA BARBOSA (AUTOR)	EDVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE VENANCIO DE MOURA NETO (AUTOR)	EDVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
ALEX BRITO DA SILVA (INVESTIGADO)	VANDERLY PINTO SANTANA (ADVOGADO)
ANTONIO ZUZA VIEIRA (INVESTIGADO)	VANDERLY PINTO SANTANA (ADVOGADO)
CICERO VENANCIO DE MOURA (INVESTIGADO)	VANDERLY PINTO SANTANA (ADVOGADO)
FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA (INVESTIGADO)	MAX WILLY CABRAL DE ARAUJO (ADVOGADO)
FRANCISCO JAILSON MOURA FRANCO (INVESTIGADO)	VANDERLY PINTO SANTANA (ADVOGADO)
FRANCISCO LUIZ (INVESTIGADO)	VANDERLY PINTO SANTANA (ADVOGADO)
GILVETE FRANCO DE SOUSA (INVESTIGADO)	VANDERLY PINTO SANTANA (ADVOGADO)
LUIS ABILIO (INVESTIGADO)	VANDERLY PINTO SANTANA (ADVOGADO)
MANOEL MARROCOS PEREIRA (INVESTIGADO)	VANDERLY PINTO SANTANA (ADVOGADO)
RAIMUNDA GALDINO BARROS (INVESTIGADO)	VANDERLY PINTO SANTANA (ADVOGADO)
REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE DIAMANTE (REU)	VANDERLY PINTO SANTANA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85250663	23/04/2021 08:27	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

JUÍZO DA 42ª ZONA ELEITORAL – Itaporanga/PB

Rua Felinto Evangelista Primo, 49, Bairro João Silvino da Fonseca, Itaporanga/PB - CEP 58780-000

Fone: (83) 3512-1542 / 1642 (Whatsapp) – E-mail: zon42@tre-pb.jus.br

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) nº 0600394-05.2020.6.15.0042

PROCEDÊNCIA: Diamante/PB (42ª Zona Eleitoral – Itaporanga/PB)

ASSUNTOS: Cargo - Vereador, Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político (11596) - Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia (12597)

IMPUGNANTES:

- **ROSIMERE LAURENTINO VIEIRA BARBOSA e JOSÉ VENÂNCIO DE MOURA NETO**

ADVOGADO: EDVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB PB28270

IMPUGNADOS:

- **FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA**

ADVOGADO: MAX WILLY CABRAL DE ARAUJO, OAB PB25.056

- **PARTIDO REPUBLICANOS de DIAMANTE, FRANCISCO JAILSON MOURA FRANCO, ALEX BRITO DA SILVA, LUIS ABILIO, RAIMUNDA GALDINO BARROS, ANTONIO ZUZA VIEIRA, GILVETE FRANCO DE SOUSA, FRANCISCO LUIZ, MANOEL MARROCOS PEREIRA, CICERO VENANCIO DE MOURA**

ADVOGADO: VANDERLY PINTO SANTANA, OAB PB12.207



FISCAL DA LEI:

• **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA**

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. “CANDIDATURAS FICTÍCIAS”. PARÂMETROS DEFINIDOS PELO TSE. *LEADING CASE* DO RESPE 193-92/PI. PRESENÇA DE PROVAS ROBUSTAS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. FRAUDE RECONHECIDA. ANULAÇÃO DOS VOTOS. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DOS ELEITOS E SUPLENTES. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS.

I. DO RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE proposta por **ROSIMERE LAURENTINO VIEIRA BARBOSA** e **JOSÉ VENÂNCIO DE MOURA NETO**, candidatos a vereadores no pleito de 2020 pelo Partido Podemos de Diamante/PB em face do PARTIDO REPUBLICANOS de Diamante/PB e seus dez candidatos a vereadores **FRANCISCO JAILSON MOURA FRANCO** (eleito), **MANOEL MARROCOS PEREIRA** (eleito), **CICERO VENANCIO DE MOURA** (eleito), **ALEX BRITO DA SILVA** (suplente), **LUIS ABILIO** (suplente), **RAIMUNDA GALDINO BARROS** (suplente), **ANTONIO ZUZA VIEIRA** (suplente), **GILVETE FRANCO DE SOUSA** (suplente), **FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA** (suplente) e **FRANCISCO LUIZ** (suplente), todos já devidamente qualificados na Petição Inicial.

Os promoventes alegam, em síntese, que não foi respeitada pelo partido político promovido a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, uma vez que a candidata **FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA** não estava concorrendo de fato às Eleições Municipais de 2020, pois não depreendia mínimos esforços para o pleito eleitoral daquela localidade, ocorrendo explícita omissão quanto a divulgação da própria campanha, sem recebimento nem destinação de recursos para confecção de material impresso de campanha, encontrando-se no seu perfil pessoal das redes sociais apenas



propaganda eleitoral em favor da candidata a prefeita do seu partido. Obteve, ademais, zero votos, o que significa que nem ela própria votou em si, cogitando-se, portanto, a hipótese de *candidatura fictícia*, apresentada apenas para preencher a cota de gênero.

Ao final, pugnaram por: **a)** a cassação dos mandatos e dos diplomas dos candidatos eleitos, dos suplentes e dos não eleitos; **b)** a declaração da inelegibilidade dos mesmos para as eleições dos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito municipal de 2020, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “j” e artigo 22, inciso XIV, ambos da Lei Complementar nº 64/90; **c)** aplicação de multa de mil e cinquenta mil Ufir com espeque no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Não foram arroladas testemunhas, mas foi requerido o depoimento pessoal da candidata em questão e juntados documentos e vídeos com a peça exordial, inclusive procuração.

As partes promoventes emendaram a Inicial apresentando endereços dos promovidos, incluindo o partido no polo passivo e informando a entrega das contrafés em cartório.

Citada, a promovida FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA apresentou Contestação (id. 79005312), alegando, em síntese: **a)** Preliminarmente, a ocorrência de Coisa Julgada, considerando que o DRAP do Partido Republicanos de Diamante já fora julgado pela Justiça Eleitoral; **b)** No mérito, que realizou campanha durante todo início do período eleitoral, desistindo do pleito apenas ao constatar que fracassaria, tendo participado ativamente de eventos de divulgação de candidaturas, além de que a perda de seu interesse em realizar a campanha em seu benefício se iniciou quando não houve repasse de verbas partidárias para subsidiar a campanha; **c)** acrescentou que receber zero voto ou desistir da campanha eleitoral não constitui nenhum ilícito eleitoral, pois são fatos inerentes à disputa, e se ainda assim o fosse, cumpre salientar novamente, que todas as candidatas realizaram suas respectivas campanhas no período em que possuíam interesse. Requereu, por fim, o julgamento improcedente da presente AIJE. Arrolou testemunhas e juntou documentos e fotos da candidata em eventos políticos e com populares.

Os promovidos MANOEL MARROCOS, FRANCISCO JAÍLSON e CÍCERO VENÂNCIO DE MOURA também apresentaram defesa técnica, em separado (ids 79259877, 79259882 e 79259887), contendo os mesmos argumentos lançados na Contestação da promovida FERNANDA e com extrema semelhança da redação das peças defensivas. Do mesmo modo, posteriormente, ALEX BRITO DA SILVA, ANTONIO ZUZA VIEIRA, FRANCISCO LUIZ, GILVETE FRANCO DE SOUSA, LUIZ ABILIO E RAIMUNDA GALDINO BARRO vieram aos autos para se defenderem e, mais uma vez, a Contestação única (id. 83413108) repetiu os argumentos anteriores.

Iniciada a audiência de instrução e Julgamento no dia 26 de março de 2021, foi rejeitada, em decisão constante no próprio Termo, a Preliminar de Coisa Julgada levantada pelos promovidos. Em seguida, foram colhidos por videoconferência (aplicação analógica do art. 222, § 3º, CPP) e registrados por meio de recurso de gravação audiovisual (consoante autorizado pelo art. 405, § 1º, CPP) os depoimentos de FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA, FRANCISCO FRANCOLIS GOMES



INÁCIO, SEBASTIÃO CAETANO DA SILVA NETO e DAMIÃO RODRIGUES DE LACERDA, nesta ordem, sendo dispensadas pelo respectivo arrolante todas as outras testemunhas arroladas e não ouvidas, sem impugnações. Encerrada audiência, as partes não pugnaram por novas diligências, tudo conforme Ata de Audiência id. 83659089.

O cartório certificou a intempestividade da Contestação dos promovidos ALEX BRITO DA SILVA, ANTONIO ZUZA VIEIRA, FRANCISCO LUIZ, GILVETE FRANCO DE SOUSA, LUIZ ABILIO E RAIMUNDA GALDINO BARRO.

Os promovidos juntaram seus memoriais finais, reiterando argumentos lançados nas respectivas defesas e acrescentando outros atinentes à produção da prova em audiência.

Por sua vez, o impugnante apresentou suas alegações finais, reiterando apontamentos lançados na Petição Inicial e acrescentando outros elementos extraídos da produção da prova oral.

A Douta Representante do Ministério Público Eleitoral ofertou seu Parecer Final no sentido da improcedência da presente ação, sustentando-se, entre outros argumentos, no fato de que: 1. A investigada FERNANDA participou das convenções do respectivo partido (documento 79005313); 2. Houve candidatos de todos os partidos e de ambos os sexos que tiveram ínfimas quantidades de votos, e finaliza afirmando que não restou comprovada a situação posta pelos Investigantes de que teria havido fraude na composição da chapa proporcional no tocante à cota de gênero.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o Relatório. Passo a decidir.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Antes de tudo, cabe reiterar que a Preliminar de Coisa Julgada levantada pelos promovidos já fora rejeitada por este Juízo Eleitoral em razão da suposta fraude alegada (candidatura fictícia) somente poder ser detectada e reconhecida após o início da campanha eleitoral, em momento posterior ao do registro das candidaturas e do julgamento do DRAP, não havendo o que se falar, assim, em ato jurídico perfeito ou coisa julgada nesse aspecto.

Dito isto, vejo por bem destacar que o art. 14, §10º, da Constituição Federal estabelece que “[o] mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**” (destaquei).

Noutra via, pela redação do art. 22, da Lei Complementar 64/1990, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE é cabível “para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”.



A par disso, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de ser possível a discussão da presente matéria em sede de AIJE, com fundamento em abuso de poder político praticado por partido/coligação e seus representantes que, hipoteticamente, falsearam candidaturas femininas e, ainda, com fundamento em fraude à lei no tocante ao cumprimento da cota de gênero. Confira-se:

Ac.-TSE, de 2.8.2016, no RESpe nº 63184: “a fraude, como espécie do gênero abuso de poder, pode ser apurada em ação de investigação judicial eleitoral.”

...e possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange a efetiva observância da regra prevista no artigo 10, §3º, da Lei das Eleições – ou se ha o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude a lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas” (TSE, Respe no 24342/PI, Rel. Min. Henrique Neves, julgado em 16/08/2016, publicado no DJe em 11/10/2016).

Pacífica, portanto, a possibilidade de manejo da AIJE para se discutir fraude às cotas de gênero no registro de candidaturas.

Com isso, as portas estão abertas à análise do mérito da questão.

Do mérito.

O cerne da questão trata-se de avaliar se o registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Diamante/PB no pleito de 2020 de FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA (nome de urna: “FERNANDA”) deu-se mediante abuso de poder e fraude à lei, por simulação de candidatura, na intenção de burlar a imposição do preenchimento da cota de gênero prevista no § 3º do art. 10, da Lei nº 9.504/97.

Segundo a peça exordial, a referida investigada lançou-se de modo fictício na disputa ao cargo de vereador, com vistas a observar formalmente o requisito do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, em benefício das candidaturas dos demandados do sexo masculino. Alega-se, ainda, que além da votação zerada nas urnas, ela não estava concorrendo de fato às Eleições Municipais de 2021, omitindo-se quanto à divulgação da própria campanha, sem gastos ou confecção de material impresso de campanha, fatos que revelariam burla à legislação pertinente, em prejuízo da isonomia entre os concorrentes e da legitimidade do pleito.

Pois bem.

Antes de se debruçar sobre as provas contidas nos autos, importante trazer a lume as premissas normativas e jurisprudenciais a respeito da matéria.

A Lei das Eleições dispõe no § 3º, do art. 10, que:



“Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [...]”

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. [...]

§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”
(grifei)

Cabe enfatizar que o legislador, ao prever um percentual mínimo por gênero de candidaturas aos cargos proporcionais, teve o objetivo de garantir a ampliação da participação e da representatividade das mulheres na política e nas atividades político-partidárias.

Nessa perspectiva, não basta que o partido atenda à condição atinente à reserva legal de gênero - que é imprescindível para o deferimento do DRAP (Demonstrativo de Registro de Atos Partidários) - apenas no momento do registro das candidaturas. É preciso que a agremiação, efetivamente, viabilize as candidaturas femininas, sob pena de se criarem falsas aparências, com o preenchimento meramente formal da cota exigida e a caracterização de “*candidaturas laranjas*” à margem da legislação eleitoral.

Nesse ponto, as balizas hermenêuticas (parâmetros) que devem guiar a análise dos fatos e seus elementos probatórios no caso concreto estão localizadas no *leading case* do Tribunal Superior Eleitoral que se propôs a exaurir o tema, qual seja, o Recurso Especial Eleitoral n. 193-92, publicado aos 17.09.2019 (Dje 4/10/2019), de relatoria do Ministro Jorge Mussi, caso oriundo do município de Valença do Piauí.

Neste recente julgado entendeu-se que a satisfação artificial às cotas de gênero criaria, por presunção absoluta, um desequilíbrio no processo eleitoral, o que vulneraria, de forma reflexa, a cláusula democrática do contrato social. Confira-se alguns trechos da Ementa sobre a questão de fundo:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

[...]

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.



4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana – e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas – tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas – denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos – inclusive com recursos próprios – em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

Nessa linha da orientação firmada pelo TSE no paradigmático caso do Município de Valença/PI, fixou-se o entendimento de que a análise acerca da caracterização da fraude à cota de gênero demandaria **(i)** a presença de prova robustas e **(ii)** a constatação de um somatório de circunstâncias fáticas conclusivas pelo cometimento do ilícito. E tais circunstâncias, adotadas como parâmetros, tem sido resumidas e relacionadas nas seguintes hipóteses (*cuja ordem se altera aqui para facilitar a fundamentação desta decisão*): **(a)** votação pífia ou zerada; **(b)** ausência de despesas com material de propaganda; **(c)** a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; **(d)** atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; **(e)** reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e **(f)** fruição de licença remunerada do serviço público.

Sob esse viés, cabe-nos caracterizar e delimitar se no caso concreto houve similar fraude e, confirmada a hipótese, identificar quem seriam seus responsáveis.

Todavia, antecipo-me em afirmar, após esses esclarecimentos iniciais, que no caso trazido à baila, **a alegada fraude eleitoral restou suficientemente evidenciada**, como será exposta pelo exame e confronto das provas a seguir.



Resta incontroverso que o Partido Republicanos de Diamante, à época dos registros de candidaturas, preencheu o número de vagas de mulheres imposto pela legislação eleitoral, totalizando 10 (dez) candidatos, dos quais 7 (sete) eram do sexo masculino e 3 (três), do feminino, atingindo-se a cota de 33% (trinta e três por cento) e, com isso, ultrapassando o mínimo legal exigido por lei de 30% (trinta por cento).

• Parâmetro do *leading case* - REsp n. 193-92: **(a) votação pífia ou zerada**

No que se refere à votação, esse foi o desempenho nas urnas dos candidatos do **Partido Republicanos de Diamante** após apuração e divulgação dos resultados oficiais pela Justiça Eleitoral, através do site resultados.tse.jus.br/oficial/:

Candidatos do REPUBLICANOS de Diamante	Nome de Urna	Votos recebidos	Situação
FRANCISCO JAILSON MOURA FRANCO	JAILSON DE JONAS	360	Eleito por QI
CÍCERO VENÂNCIO DE MOURA	CICERO VENÂNCIO	260	Eleito por QI
MANOEL MARROCOS PEREIRA	DETINHO MARROCOS	257	Eleito por QI
ANTONIO ZUZA VIEIRA	TOINHO ZUZA	244	Suplente
FRANCISCO LUIZ	PIPI	202	Suplente
LUÍS ABÍLIO	LUIZ ABILIO	175	Suplente
ALEX BRITO DA SILVA	DANIEL BRITO	110	Suplente
RAIMUNDA GALDINO BARROS	ALDA GALDINO	1	Suplente
GILVETE FRANCO DE SOUSA	VETA	1	Suplente
FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA	FERNANDA	0	Suplente

Como se vê, de fato, a impugnada FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA obteve uma **votação zerada**, assim como as candidatas RAIMUNDA GALDINO BARROS e GILVETE FRANCO DE SOUSA **obtiveram votações pífias**, inexpressivas, para alguém que decide se lançar a um projeto político de representação de seus pares perante um Legislativo Municipal.

Esse critério objetivo da **votação pífia ou zerada** é um forte indício, senão o primeiro que nos salta aos olhos, indicativo de uma possível fraude às cotas de gênero. E **no caso do Republicanos de Diamante esse dado objetivo se mostrou bastante discrepante, acentuado e sintomático**, pois o candidato do gênero masculino menos votado, Alex Brito da Silva, embora não eleito (7ª colocação), obteve a expressiva



quantidade de 110 (cento e dez) votos, enquanto que todas as três candidatas da agremiação, VETA, ALDA GALDINO e FERNANDA, posicionaram-se nas últimas colocações com 01 (um), 01 (um) e 0 (zero) votos recebidos, respectivamente.

Considerando que os promoventes colocaram em *xeque* como fictícia apenas a candidatura de FERNANDA MARIANA, e que seu resultado zerado nas urnas já preenche um dos parâmetros do *leading case* - REsp n. 193-92, cumpre-nos identificar se as demais balizas estão presentes e suficientemente provadas nos autos a permitir a caracterização do abuso de poder.

- Parâmetro do *leading case* - REsp n. 193-92: **(b) ausência de despesas com material de propaganda.**

Outro ponto de comprovação eminentemente documental e que também fora lançado como parâmetro no *leading case* do REsp n. 193-92 se trata da ausência de despesas com material de propaganda.

Os promoventes alegam que a candidata não realizou gastos com material de campanha, como santinhos, *bottons*, adesivos, etc.

Em consulta aos dados públicos do site *DivulgaCandContas.tse.jus.br*, assim como pelas informações trazidas com a Petição Inicial (id. 58885300), verifica-se que **a prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral da candidata FERNANDA MARIANA, encontra-se sem movimentação de recursos, tanto financeiros como estimáveis em dinheiro. Não houve arrecadação de receitas financeiras muito menos gastos dessa espécie em prol de sua campanha, o que indicia pouco (ou nenhum) engajamento no projeto político de representação popular.**

Outrossim, **não há notícia ou registros de que a candidata em tela tenha sido beneficiada com qualquer espécie de doação**, financeira ou estimável em dinheiro (material gráfico de campanha, por exemplo), partindo de seu partido político ou da chapa concorrente ao pleito majoritário, hipótese bastante recorrente nesta última eleição municipal, que, inclusive, serviu de base de apoio às defesas de outras mulheres impugnadas e apontadas como “laranjas” no preenchimento das cotas de gênero, no âmbito dos cinco municípios desta 42ª Zona Eleitoral.

Noutra via, tanto a defesa técnica quanto a promovida em seu depoimento pessoal, afirmaram dificuldade financeira pessoal, isto é, ausência de recursos financeiros próprios para investir na sua campanha, além da ausência de repasse de verbas pelo seu partido, o que, conseqüentemente, impediu-a de providenciar o seu material gráfico de propaganda eleitoral.

Ora, a experiência comum e as recorrentes análises das prestações de contas dos candidatos por este Juízo demonstraram que a produção de material impresso de propaganda eleitoral para candidatos a vereadores perante as gráficas da região não demandava vultuosos dispêndios financeiros dos candidatos. O valor para confecção de santinhos e *bottons*, por exemplo, não ultrapassavam R\$ 0,10 (dez) ou R\$ 0,20 (vinte centavos) a unidade, conforme a média de mercado, e isto leva a uma dedução: se



qualquer candidato investisse cerca de R\$ 300,0 (trezentos) a R\$ 500,0 (quinhentos reais), já seria possível obter milhares desses tipos de materiais gráficos para serem distribuídos com os pedidos de votos, atingindo-se boa parte da diminuta quantidade de eleitores do município de Diamante.

Ademais, destaca-se outros dois pontos: **primeiro**, que Fernanda Mariana era nora da então candidata a prefeita à reeleição Carmelita Lucena, sem notícia de rompimento político entre elas, o que torna irrazoável acreditar que seu nome não obteve apoio desse núcleo familiar a ponto de sequer ajudá-la financeiramente a produzir seus santinhos e adesivos. **Segundo**, que a impugnada estava concorrendo pela primeira vez a uma vaga no legislativo municipal, sendo temerário presumir que seu nome político já possuía força entre os eleitores.

Assim, a alegação de dificuldade financeira, não comprovada nos autos, junto à ausência de repasse de verbas para campanha pelo seu partido, apresenta-se superficial e não merece maior credibilidade como fundamento da ausência de gastos com material de campanha. **Resta preenchido mais este parâmetro do *leading case*, ganhando força, assim, o indício anterior da votação zerada no sentido do total desinteresse na campanha e/ou fraude da referida candidatura.**

- **Parâmetros do *leading case* - REsp n. 193-92: (c) a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; (d) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; (e) reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e (f) fruição de licença remunerada do serviço público.**

Analisando os fundamentos dos outros quatro parâmetros lançados no *leading case* REspe193-92 de Valença/PI, também se verificam presentes a maior parte deles, adiante.

Como dito acima, em seu depoimento pessoal, a impugnada Fernanda Mariana informou que se candidatou a vereadora enquanto sua sogra, Carmelita Lucena, se lançou à reeleição ao cargo de prefeita do Município de Diamante nas Eleições de 2020 (depoimento pessoal ids. 83727880 a 83727883). Embora não se trate de cargos semelhantes em disputa, esse fato se revelou importante no caso dos autos pois **houve uma intensa participação e atuação da impugnada em prol da campanha de sua sogra em detrimento do engajamento na sua própria candidatura.**

Essa atuação ampla em prol da sua sogra, sem animosidade constatada entre elas, pode ser comprovada pelas fotos e vídeos juntados com a Petição Inicial e com a sua Contestação. Nas imagens, não se vê um único adesivo sequer com o nome ou número da promovida Fernanda, muito menos ela pedindo voto a alguma família ou eleitor; mas, pelo contrário, nas casas e nas roupas amarelas apenas se constata adesivos e *bottons* com nome e número da candidata a prefeita de Carmelita Lucena. Confira-se nos ids. 58885297, 58885298, 79005314.

Ademais, como foi a primeira vez que a candidata FERNANDA disputou o pleito, não há que se falar em reincidência em disputar cargo eletivo apenas para



preencher a cota.

Por fim, ela igualmente noticiou que quando registrou sua candidatura precisou se afastar de suas funções exercidas na Secretaria de Agricultura do Município de Diamante. Veja-se:

[...] Perguntada pelo Juiz eleitoral qual era sua expressividade social no município, afirmou: *“que trabalhava na secretaria de Agricultura de Diamante e por isso mantinha um vínculo lá, que ocupava o cargo de confiança de diretora de agricultura, que quando foi candidata ela se desincompatibilizou do cargo, que nas suas funções atendia as demandas da zona rural, questão de água, de limpeza, de fazer estradas e cortar terra, [...] que exerceu esse cargo no final de 2019 e saiu antes da eleição [...]”* (ids. 83727880 a 83727883)

Assim, sendo confessada a desincompatibilização ao cargo perante a Prefeitura para fins de se candidatar, sem qualquer ressalva pela defesa em suas alegações finais, resta preenchido o último parâmetro.

Preenchidos em sua maior parte tais parâmetros, devem ser valorados negativamente em desfavor da promovida.

Com isso, dos seis critérios norteadores adotados no *leading case*, se fazem presentes a maior parte deles, quais sejam, a votação zerada, a ausência completa de gastos com material de campanha, somada à prestação de contas zerada, a concorrência da apontada mulher ao pleito havendo familiares próximos sem notícia de animosidade política entre eles, estando evidenciada, ainda, a atuação da impugnada em prol da campanha de sua sogra em detrimento da sua própria, finalizando-se com a fruição de licença remunerada do serviço público para se candidatar.

Uma leitura cuidadosa do julgamento do TSE sobre o precedente de Valença do Piauí nos assegura que as candidatas apontadas como *laranjas* não precisam preencher necessariamente todos os parâmetros indicados, pois naquele caso paradigmático, as mulheres imputadas, além das votações zeradas ou pífias, incidiram em apenas algumas das circunstâncias fáticas que, somadas, revelaram o conluio, a fraude na composição do rol de candidatos a vereadores.

DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS

No momento em que os demais promovidos apresentam o mesmo conteúdo defensivo, preliminar e mérito, da Contestação primeiramente protocolada nos autos pela promovida FERNANDA MARIANA, passo a apreciá-los todos de uma única vez.

A defesa técnica de FERNANDA alegou (id. 79005312), em síntese, que ela realizou campanha durante todo início do período eleitoral, desistindo do pleito apenas ao



constatar que fracassaria, tendo participado ativamente de eventos de divulgação de candidaturas, além de que a perda de seu interesse em realizar a campanha em seu benefício se iniciou quando não houve repasse de verbas partidárias para subsidiar a campanha. Acrescentou que receber zero voto ou desistir da campanha eleitoral não constitui nenhum ilícito eleitoral, pois são fatos inerentes à disputa, e se ainda assim o fosse, cumpre salientar novamente, que todas as candidatas realizaram suas respectivas campanhas no período em que possuíam interesse.

Noutra via, ela própria foi ouvida em Juízo se colocando à disposição para esclarecer os fatos que lhe foram imputados. Em seu depoimento, FERNANDA reiterou que não recebeu recursos financeiros do seu partido político, assim como não tinha condições financeiras para investir na própria campanha, além do que inovou em sua tese defensiva informando ao Juízo que foi acometida pelo vírus da COVID-19, o que a prejudicou de continuar sua campanha política, tendo desistido dela sem contudo formalizar a renúncia.

Para uma melhor compreensão, importa transcrever, ainda que de forma indireta, seu depoimento:

Ao Juiz Eleitoral, respondeu: “[...] que tem 24 anos, natural de Itaporanga, que é conhecida por Fernanda, que é casada e possui uma filha de cinco anos, que reside no Sítio Cunha, Itaporanga/PB, reside com esposo e filha, que se casou com um anfitrião de Diamante, passou a morar lá no endereço da sua sogra, no endereço: Rua Laurda da Costa Mangueira, que sua sogra é a candidata a prefeita CARMELITA LUCENA MANGUEIRA, que é casada com Leonardo Lucena Mangueira, filho de Carmelita, [...] que consultou o advogado do partido para saber se haveria impacto em se candidatar sendo nora da candidata a prefeita, que o advogado disse que não haveria problemas, mas não lembra de seu nome, que o povo de Diamante queria que ela se candidatasse a prefeita mas ela não queria, pois achava que estaria indo contra a sua sogra, que nunca foi candidata, que se filiou ao Partido Republicano após pedido do pessoal, há menos de 01 ano, que não era filiada a outro partido nem se candidatou por outro partido. Perguntada qual era sua expressividade social no município, afirmou que trabalhava na secretaria de Agricultura de Diamante e por isso mantinha um vínculo lá, que ocupava o cargo de confiança de diretora de agricultura, que quando foi candidata ela se desincompatibilizou do cargo, que nas suas funções atendia as demandas da zona rural, questão de água, de limpeza, de fazer estradas e cortar terra, [...] que exerceu esse cargo no final de 2019 e saiu antes da eleição, porque sua sogra estava precisando de alguém da população rural para representar eles mas não estava confiando em ninguém mais, que residia com sua sogra em Diamante desde 2014, quando se juntou com seu filho, mas hoje não mais, que participou da convenção, que não teve nem fez material de campanha, porque depois da convenção teve resultado positivo para COVID-19, que esteve muito mal e precisou ficar isolada por vinte e quatro dias, o que lhe tirou do foco da campanha, que não alegou esse motivo na sua Contestação, que adquiriu COVID-19 por volta de setembro e veio tornar por volta de 20, 21 de outubro, que não juntou documentos da doença ao seu advogado mas que possui, que não sabia se poderia falar isso, [...] que ficou em casa no período que ficou doente, retornando apenas quando melhorou, que o partido não colocou verba em sua conta bancária, que não tinha de onde tirar dinheiro, que esse foi o segundo motivo da desistência, [...] que falou para seu esposo que



*não tinha condições de seguir com sua campanha e queria desistir, que ele ainda insistiu, tendo conversado com os sogros dela, mas sem sucesso, que quando ela desistiu ninguém a orientou, pois se ela soubesse que não poderia desistir, ele e sua família votariam nela, [...] após mostrada fotos dos autos, (foto id. 58885297) afirmou que se tratava de sua campanha, que estava com o candidato a vereador e o vice, que a foto foi bem antes de ter COVID-19, que o segundo motivo da desistência foi a questão financeira, que desistiu mas continuou fazendo campanha para a majoritária, que não obteve votos, [...] que não lembra quantos votos Gilvete teve, mas sempre gostou de questão política, que não sabe dizer quantos votos Raimunda teve, [...] que pediu para ninguém votar nela, sobretudo à sua família íntima, que falou ao presidente do partido que não queria ser candidata, mas ele afirmou não teve mais como substituir, que se soubesse que isso ia lhe prejudicar, jamais teria não votado em si, que foi falta de orientação. [...] **Questionada pelo advogado do promovente, respondeu:** “que sua ambição de concorrer partiu mais do povo, que teve mais apoio para ser candidata a prefeita, que não ia disputar com sua sogra e então decidiu disputar como vereadora, que já ocupou cargo na prefeitura de Diamante, que não recebeu qualquer tipo de recurso ou material advindo do FEFC, que não efetuou qualquer tipo de despesa na campanha porque não ia investir de seu bolso, que não recebeu doação de qualquer pessoa na campanha, que arrecadou doações para pessoas carentes, que chegou a realizar ato de campanha política para angariar votos para si, antes da convenção, mas depois não mais porque não teve como bancar nada, que já teve ambição de se tornar vereadora, [...]” **Questionada pelo advogado dos promovidos, respondeu:** “que não sabia o que era uma candidata fantasma antes da eleição, que não sabia da necessidade de fazer uma desistência expressa para encaminhar para a Justiça Eleitoral / Que fez campanha na zona rural para si, antes de ter COVID-19, que após melhorar fez campanha para sua sogra, que desistiu por volta de 15 dias antes das eleições, [...], que desistiu e falou apenas para os mais íntimos, familiares e amigos, que se dissesse que estava prosseguindo, as pessoas iam votar nela, mas pensou pelos seus colegas também.” **Novamente ao Juiz Eleitoral, complementou:** “que teve COVID entre o final de setembro e outubro, ficando 23 dias em casa, que uma enfermeira ia na sua casa aplicar as injeções, que conservou com sua família sobre sua decisão de desistir por volta da última semana de outubro, que ele falou que não tinha como substituir mais, e ela disse para deixar seu nome, só não precisava votar nela.” (ids. 83727880 a 83727883)*

Tenho buscado colher dos depoimentos das candidatas imputadas como “laranjas”, nessas espécies de ação que discutem a potencial fraude no preenchimento da cota de gênero, basicamente, se houve intenção legítima em concorrer ao pleito, se elas possuíam algum histórico de atividades voltadas ao seu meio social, para fins de viabilidade, se houve a comprovação de pedidos de votos a eleitores, seja por corpo a corpo, seja no âmbito da internet, e se as razões alegadas para o insucesso da votação são coerentes e razoáveis. **Nada disso se verificou no caso de FERNANDA, cujas teses defensivas, provas dos autos e comportamento durante a campanha se mostraram bastante contraditórios e incoerentes, pelo que a seguir se expõe.**

De início, faço a ressalva de que não há notícia nos autos de que seu



Requerimento de Registro de Candidatura – RRC foi impugnado sob o fundamento de ausência de autorização pessoal, ou mesmo falseado pelo seu partido, sendo vedada a presunção em malefício, além do que seu depoimento não revela qualquer indício de pressão ou coação em detrimento de sua vontade de colocar seu nome à disposição do Partido Republicanos de Diamante.

Entretanto, há substancial diferença entre colocar o nome à disposição do Partido, possuir vontade de concorrer, ter viabilidade em uma candidatura política e concorrer de fato.

Em juízo, FERNANDA **não demonstrou convincentemente possuir algum histórico de atividades voltadas ao meio social**. A mera ocupação de um cargo de confiança na Secretaria de Agricultura por um período de poucos meses (*“que exerceu esse cargo no final de 2019 e saiu antes da eleição”*) não convencem da existência dessa atuação voltada ao social que pudesse apontar para uma viabilidade política de seu nome.

Por outro lado, o fato de FERNANDA ser nora da então prefeita Carmelita Lucena, que tentava a reeleição, se mostra como uma faca de dois gumes. Ao mesmo tempo em que possibilita, *a priori*, uma viabilidade de sua candidatura alavancada pela presença e apoio direto do núcleo familiar político da então prefeita (*veja-se que ela confessa que sua sogra a chamou para se candidatar a vereadora para fins de representar a população da zona rural*); noutro aspecto, torna-se inimaginável pensar que a prefeita à época, segunda mais votada nas eleições, sem qualquer notícia de animosidade entre elas, além de se omitir no apoio financeiro à campanha de sua nora FERNANDA, não tenha se utilizado de sua influência política para lhe pedir votos e apoios a ponto de restar zerada a votação desta nas urnas.

Isto é: difícil aceitar como uma candidata com parentesco direto e próximo com a prefeita e candidata a reeleição não tenha apoio e engajamento suficiente para levar adiante uma campanha para vereador, ainda que com resultado final não fosse exitoso.

Ademais, apesar de FERNANDA alegar que chegou a fazer campanha para si no início do período eleitoral, antes de adoeecer, carece os autos de provas nesse sentido. Veja-se que ela confessou utilizar redes sociais na internet (*Facebook, Instagram* etc) e as fotografias juntadas confirmam o fato, todavia, **não há uma postagem sequer anunciando sua candidatura ao parlamento mirim de Diamante, não existe uma publicação sequer informando seu número e nome de urna aos eleitores ou mesmo divulgando suas propostas políticas para os munícipes**.

Ao invés, verifica-se que as fotografias e vídeos demonstram **a participação ativa de FERNANDA em atos de propaganda eleitoral, eventos políticos, visitas a populares, pedidos de votos corpo a corpo apenas em prol da candidatura à reeleição de sua sogra Carmelita Lucena, número 10**. Longe de mim afirmar que essa participação seja vedada, mas no contexto da imputação da fraude às cotas de gênero, ganha relevo o conteúdo dessas mídias porquanto comprova que ela teve oportunidades aos montes de iniciar e impulsionar sua própria campanha mas preferiu omitir-se nesse ponto e se engajar apenas na campanha alheia.



Assim, sem adesivos, *bottons* ou santinhos em seu nome, sem comprovação de que pediu efetivamente votos para si, e se limitando as fotografias e os vídeos a mostrarem uma atuação quase que exclusiva em benefício da campanha de sua sogra, **difícil de acreditar que FERNANDA tenha realizado campanha eleitoral a seu favor, o que solidifica a tese de candidatura fictícia.**

Por fim, **sua alegação de que desistiu do pleito** por ter sido acometida pelo vírus da COVID-19, precisando ficar dias isolada em casa, também **não merece maior peso e credibilidade** por duas razões. **Primeiro**, porque essa justificativa para o insucesso foi levantada apenas durante seu depoimento pessoal, inclusive tendo surpreendido seu advogado um dia antes e este magistrado durante a audiência (conforme mídia anexada), sequer sendo a tese mencionada na sua Contestação. **Segundo**, porquanto a depoente FERNANDA não apresentou, seja na própria audiência, ou mesmo em sede de providências finais, um único documento que comprovasse esse cenário pessoal tortuoso. Ora, a prova não era negativa, ou como se apelida: diabólica. Bastavam exames ou receituários médicos, cupons fiscais de remédios relacionados, comprovantes de atendimento médico na rede pública ou particular, ou mesmo nominar e chamar para depor em juízo a enfermeira que passou a visitá-la em sua casa para lhe aplicar a medicação injetável, conforme dito no depoimento. Nada disso aportou nos autos. O que se tem são fotos da depoente no meio de muitas aglomerações, eventos políticos e visitas a populares. Temerário, portanto, considerar essa alegada renúncia/desistência diante do rol de elementos no sentido da caracterização da fraude.

Nenhuma prova também foi produzida no sentido de que ela, de fato, tenha procurado o seu partido ou a Justiça Eleitoral para informar sua desistência ao pleito no final do mês de outubro, ainda que tivesse ultrapassado o prazo de substituição.

Por fim, as **testemunhas de defesa** foram uníssonas apenas no ponto de que viram FERNANDA fazendo campanha corpo a corpo, mas seus depoimentos mais contrariam as teses defensivas e as circunstâncias de sua desistência do que a ajudam. **FRANCISCO** (id. 83727884) inicialmente confirma sua presença na foto id. 58885297, integrando grupo político que visitou populares para pedir votos, o que já lhe retira maior credibilidade de seu depoimento pelo nítido interesse. Diz ter conhecimento da desistência de FERNANDA realizada com dois ou três dias antes da eleição, mas que ela não o avisou e nem sabe o motivo; confirmou, ainda, que ela tentou angariar votos para Carmelita. Já a testemunha **SEBASTIÃO** (id. 83727885), mostrou-se um tanto condicionada nas declarações, quando já começou acrescentando informações das quais não lhe havia sido perguntadas (*que havia conhecido Fernanda na convenção*), bem como alegando informações eminentemente partidária (*que ela não havia recebido recursos do FEFC*). Afirmou que em nenhum momento soube de algum clamor popular para o nome de FERNANDA ser lançado como candidata a prefeita, em contradição ao que ela própria afirmou em seu depoimento. Também reiterou que Fernanda desistiu apenas poucos dias antes da eleição, sendo que o motivo relacionado a não ter conquistado o número de votos suficientes, nada mencionando sobre a possível doença que a tenha acometido. Por fim, a testemunha **DAMIÃO** (id. 83727886) afirmou que não tomou conhecimento da desistência de FERNANDA, que andava com ela mas não soube se ela estava com COVID-19.

Enfim, diante de tudo isso, considero que o caminho do insucesso percorrido



pela candidata promovida, que ora é apontada como “laranja”, para obtenção de sua votação zerada nas urnas não restou suficientemente justificado e comprovado pelas barreiras defensivas apresentadas.

Em resumo, ficou comprovado que o desempenho nas Eleições de 2020 das candidatas mulheres do Partido Republicanos de Diamante foi pífio, irrisório, destacando-se que a candidata FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA: **a)** não obteve votos, nem votou em si própria; **b)** colocou seu nome à disposição do partido, tendo participado da convenção que sufragou seu nome; **c)** não realizou gastos eleitorais na sua campanha, estando sua prestação de contas zerada; **d)** também não recebeu doações de partido ou candidatos, inexistindo material gráfico, impresso ou virtual, para divulgação de seu nome, número e/ou propostas; **e)** participou com frequência de atos de campanha corpo a corpo e na internet em favor de sua sogra, então prefeita e candidata a reeleição, sequer aproveitando as oportunidades para divulgar seu próprio projeto político de representação e pedir votos para si; **f)** usufruiu de licença remunerada do serviço público após registrar sua candidatura. Por outro lado, ela **não comprovou** nos autos do processo: **g)** sua dificuldade financeira durante o período eleitoral a ponto de a impedir de realizar um mínimo gasto eleitoral; **h)** que foi acometida por doença que a incapacitou de prosseguir no pleito; **i)** que comunicou ao partido ou à Justiça Eleitoral sua desistência.

Nessa toada, a presença de prova robustas e a constatação de um somatório de circunstâncias fáticas conclusivas pelo cometimento do ilícito impõe, por medida de justiça, o **reconhecimento de que houve fraude, candidatura fictícia e, portanto, abuso de poder perpetrado pela candidata FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA lançada a vereadora nas eleições municipais de 2020**, com respaldo do Partido Republicanos de Diamante/PB, restando suficiente o caderno probatório para aplicar-lhe sanções gravosas como a cassação de seu mandato e de seus pares, eleitos e suplentes, tidos como beneficiários, bem como a declaração de inelegibilidade para ela que contribuiu diretamente para a prática dessa espécie de abuso de poder.

Da jurisprudência e dos efeitos da decisão.

A sedimentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que, para a configuração da fraude à cota de gênero, **imprescindível prova robusta e indene de dúvidas apta a demonstrar que o registro das candidaturas femininas foi realizado com a finalidade precípua de burlar o percentual mínimo determinado na legislação, o que se verifica no caso ora em análise** (Julgado recentíssimo: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 337, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 12/03/2021)

Ademais, resgatando-se o julgado paradigmático do REsp 193-92 de Valença do Piauí, fora firmado que após caracterizada a fraude na cota de gênero, prescinde-se, para fim de perda de diploma, de prova incontestada da participação ou da anuência de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações. Tal comprovação é imprescindível apenas para impor aos beneficiários sua inelegibilidade para eleições futuras, *in verbis*:



CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)



Assim, se não houvesse o registro da candidatura de FERNANDA, à época da análise do DRAP, os registros de todos os outros sete candidatos homens e das duas candidatas mulheres, integrantes do Partido Republicanos de Diamante, teriam sido indeferidos por ausência de cumprimento da cota de gênero, o que torna extremamente grave o caso, notadamente pelo fato dos senhores FRANCISCO JAILSON MOURA FRANCO, MANOEL MARROCOS PEREIRA e CICERO VENANCIO DE MOURA terem sido eleitos vereadores nas Eleições 2020 e, após diplomados, estarem exercendo mandatos eletivos escorados na burla à exigência do cumprimento substancial da cota de gênero.

Não impor aos referidos vereadores (bem como aos demais suplentes) a sanção de perda do mandato, obtido por meio de fraude, seria “*tornar a legislação eleitoral um sino sem badalo*”¹ e ainda figuraria como um estímulo para a mesma prática fraudulenta no futuro, pois os responsáveis e beneficiados cientes estariam certos da inexistência de consequências para seus atos contrários à lei.

Demonstrada que a participação feminina na agremiação partidária integrada pelos promovidos foi feita de forma fraudulenta, apenas para cumprir, sob o aspecto formal, a cota de gênero prevista na lei das eleições, deve ser aqui declarada a sanção da cassação dos mandatos aos eleitos e suplentes, prevista no artigo 14, § 10, da Constituição Federal.

A cassação do mandato eletivo gera o efeito de nulidade parcial dos votos computados em favor dos candidatos, isso porque nas eleições proporcionais é também dado ao eleitor votar somente na legenda. Vale dizer que o cidadão que vota em um determinado candidato também escolhe o partido ao qual é vinculado, e exatamente por isso foram editadas as regras do artigo 175, §§ 3o e 4o, do Código Eleitoral.

Importante mencionar que a sanção de inelegibilidade é mero efeito secundário da presente condenação, em relação a qual somente haverá incidência nos termos do artigo 1º, I, “d”, e artigo 15, ambos, da Lei Complementar nº 64/90.

No caso dos autos, apenas restou suficientemente comprovada a autoria dos atos fraudulentos pela candidata fictícia FERNANDA, sendo a ela destinada a sanção personalíssima de Inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, excluindo-se da amplitude da referida sanção, por inexistência da comprovação cabal de suas participações ou anuência, os demais promovidos que passam a figurar apenas na qualidade de beneficiários da fraude.

Por derradeiro, afasto o pedido dos promoventes de aplicação de multa de mil e cinquenta mil Ufir, com espeque no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em razão desta previsão normativa ser direcionada aos casos de captação ilícita de sufrágio, tipo de ilícito diferente do tratado nestes autos.

III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, **JULGO PROCEDENTE, PARCIALMENTE**, o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para o fim de:



a) reconhecer, a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada pela promovida FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA, considerada *candidata fictícia* pelo Partido Republicanos de Diamante nas Eleições Municipais de 2020;

b) Tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido Republicanos do município de Diamante e determinar tanto a **ANULAÇÃO DOS VOTOS** recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, conforme preconizado pelos artigos 222 e 237, ambos do Código Eleitoral, como também, em ato reflexo, determinar a **CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de MANDATOS ELETIVOS dos eleitos e suplentes**, ordenando, ainda, a necessária mudança perante os sistemas CAND/SISTOT com o fim de melhor refletir o teor desta decisão;

c) **DECLARAR A INELEGIBILIDADE**, por 08 (oito) anos, subsequentes à Eleição de 2020, da promovida FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA, cujas práticas e autoria do abuso de poder restaram comprovadas nos autos, estando os demais promovidos livres desta sanção personalíssima.

Comunique à Câmara de Diamante sobre o conteúdo da presente decisão.

Após cessado o efeito suspensivo de eventual recurso, ou do advento do trânsito em julgado certificado nos autos, o que ocorrer primeiro, cumpra-se o cartório às normas do artigo 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, e proceda-se à retotalização dos votos, com novo cálculo do quociente eleitoral a fim de se reajustar a distribuição das vagas na Câmara de Vereadores de Diamante/PB, considerando os votos válidos remanescentes, excluídos os que foram declarados nulos em razão da fraude à cota de gênero, certificando nos autos os candidatos aptos a assumirem as vagas dos promovidos então eleitos no parlamento mirim de Diamante.

Após, archive-se com baixa na distribuição, anotações e cautelas de estilo.

Publique-se e Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Itaporanga/PB, data da assinatura eletrônica.

Antonio Eugênio Leite Ferreira Neto

Juiz Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral

[Documento datado e assinado eletronicamente, - art. 2º, da lei 11.419/2006]

1Conforme bem colocado em sentença proferida sobre caso semelhante na 59ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, perante o município de São Pedro da Aldeia (Processo n.: 1-72.2017.6.19.0059).

